



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araci

1

Terça-feira • 14 de Janeiro de 2020 • Ano • Nº 4144

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Araci publica:

- **Decisão Final do Recurso - Pregão Presencial para sistema de registro de preço Nº 018/2019 Processo Administrativo Nº 0686/2019.**
- **Convocação para renovação de proposta de preço - Pregão Presencial para sistema de registro de preço Nº 018/2019.**
- **3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 098/2017 – Empresa: JMRV Locações e Serviços LTDDA.**

Imprensa Oficial



Gestão transparente.

Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia

Modernidade

Transparência

Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO FINAL DO RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 018/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0686/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de peça de Recurso contra declaração de vencedor, do Pregão Presencial Para Sistema de Registro de Preço de nº 018/2019, protocolado na data de 19 de Novembro de 2019, pela empresa CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI, alegando a presença de irregularidades na decisão que declarou vencedora a empresa PARAISO DOS TRATORES SERVIÇOS LTDA, afirmando o que se segue:

DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Como se observa da Ata da sessão de licitações do Município no dia 07 de novembro de 2019, a empresa **PARAÍSO DOS TRATORES SERVIÇOS LTDA** apresentou proposta vencedora com o valor de R\$ 1.112.832,00 (um milhão cento e doze mil oitocentos e trinta e dois reais), e a **CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, ora recorrente, expôs o preço de R\$ 1.615.680,00 (um milhão seiscentos e quinze mil seiscentos e oitenta reais).

Por fim, requer o seguinte:

- a) Seja reconsiderada a decisão que declarou como vencedora do certame em apreço a **PARAÍSO DOS TRATORES SERVIÇOS LTDA**, declarando, ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que a referida empresa apresentou no certame documentação irregular quando de sua habilitação referente à Capacidade Técnica, à qualificação econômica financeira, além de valores inexequíveis;

Com isso, passa-se à fundamentação.

II - MÉRITO

a) Da Tempestividade da Impugnação

Sabe-se, nos termos do Item 17.4 do Edital supracitado, os recursos contra decisão que declara licitante vencedor deverão ser protocolados em até 03 (três) dias úteis após a aludida decisão, assim, resta devidamente tempestivo o recurso ora apreciado.

b) Da Alegação de Irregularidade da Habilitação e Declaração de Vencedor

Aqui, alega o Recorrente que esta Administração Pública Municipal, por intermédio desta Comissão de Licitação, na Decisão de Habilitação e Declaração de Vencedor, no Pregão Presencial de nº 018/2019, ocorreu em erro, ao habilitar a empresa PARAISO DOS TRATORES SERVIÇOS LTDA, senão vejamos:

Destarte, a decisão de declarar a recorrida vencedora e habilitada não se mostra adequada com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

E mais:

DAS INCONSISTÊNCIAS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

De suma importância ressaltar que o atestado de capacidade técnica apresenta irregularidades, sendo necessário, portanto, diligência para ser confirmada sua legitimidade.

Diante de tal fato, com a máxima vênia à alegação do Recorrente, tal afirmação não merece guarida, conforme será devidamente demonstrado.

c) Do Atestado de Capacidade Técnica Apresentado pelo Licitante Vencedor

O Licitante PARAISO DOS TRATORES SERVIÇOS LTDA apresentou um atestado de capacidade técnica, o qual está sendo impugnado pelo Recorrente.

Sabe-se, também, que o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, aduz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de

cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (*grifos nossos*)

Analisando o dispositivo legal *supra* transcrito, percebe-se que os atestados de capacidade técnica têm o condão de comprovar que o licitante tem as condições necessárias ao bom e fiel cumprimento do objeto do certame.

Ainda nessa linha, em recentíssimo julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, no Acórdão de nº 828/19, oriundo do Processo nº 386861/17, sob relatoria do Douto Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em que este entende que:

(...) o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 24/19 (peça 10), opinou pelo fornecimento de resposta nos seguintes termos: Questões 1 e 2: é possível a dispensa de demonstração de capacidade técnicooperacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

(...)

2. O tema central da presente consulta versa sobre a possibilidade de ser dispensada em edital a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnica operacional, previsto no art. 30, caput, II, da Lei nº 8.666/93, sendo ela substituída, exclusivamente, pela capacidade técnica profissional exigida no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e, no caso em que a capacidade técnica operacional for exigida, da necessidade de registro do atestado no órgão de classe, como o CREA.

Quanto à primeira questão, corrobora-se o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de confirmar essa possibilidade, a depender, contudo, da dimensão e da complexidade do objeto licitado.

De início, relembre-se que, nos termos do art. 3º e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, **“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, sendo, assim, “vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.**

Isto não significa que a ampliação do número de participantes pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, visto que pode gerar prejuízos ao erário público.

(...)

Desta forma, caberá à Administração Pública, na fase interna do processo licitatório, avaliar as características do objeto a ser adquirido para determinar a extensão das exigências a serem impostas aos licitantes, inclusive a pertinência de se exigir a comprovação de capacidade técnico operacional.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Questões 1 e 2:

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Questão 3:

3.1. **Não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnicooperacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93.**
(grifos nossos)

Assim, conclui-se que, uma vez que o objeto do certame era em comento, qual seja, Pregão Presencial nº 018/2019, é de menor complexidade e que, em verdade, o atestado, contrato e notas fiscais comprovam que o Licitante Habilitado possui as condições necessárias ao fiel cumprimento do respectivo objeto do certame.

d) Dos Princípios da Economicidade e Eficiência

Sabe-se que a finalidade principal do Processo Licitatório é constituir a proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Com isso, para que haja a escolha da aludida oferta mais vantajosa, torna-se indispensável a obediência aos princípios da Economicidade e Eficiência.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

Nos ensina, Bugarin (2017) que:

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Neste sentido, percebe-se que a diferença entre as propostas do “Declarado Vencedor” e o Licitante 2º Colocado, restou no valor exato de R\$ 502.848,00 (quinhentos e dois mil e oitocentos e quarenta e oito reais), ou seja, a diferença **configura aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) a maior que o lance vencedor.**

Conclui-se que o percentual acima citado configura um valor vultoso, e que, certamente, caso tal diferença seja afastada, o Princípio da Economicidade será ofendido.

Portanto, com supedâneo nos Princípios da Economicidade e Eficiência é que esta Administração Pública Municipal, por intermédio de sua Comissão de Licitação, entende que o valor da proposta é de grande relevância à formação da decisão.

III - CONCLUSÃO

Diante do aqui exposto, com base nos fatos ora apresentados, assim como nos dispositivos legais que regem a licitação – artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, como também pautado nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, assim como mais especificadamente nos princípios da economicidade e eficiência, conclui, que CONHEÇO, pois tempestiva, o Recurso apresentado pela empresa CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI, porém, **NEGO PROVIMENTO**, no mérito, dos pedidos feitos pela mesma, vez que o Município de Araci, por intermédio da Pregoeira Oficial, no referido Processo Licitatório, obedeceu, em sua integralidade, os Princípios da Isonomia e Legalidade, bem como, os Princípios da Economicidade e Eficiência, para declarar habilitado e vencedor do presente pregão, a empresa **PARAISO DOS TRATORES SERVIÇOS LTDA.**

Determino que seja dado seguimento ao processo para posterior homologação, devendo da a devida publicidade dessa decisão.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se;

Araci – BA, 14 de Janeiro de 2020.

Antonio Carvalho da Silva Neto
Prefeito Municipal de Araci

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
ESTADO DA BAHIA

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATO

CONVOCAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO
PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 018/2019

Diante da decisão proferida pelo Prefeito Municipal nesta data, sobre o recurso interposto após a declaração de vencedora do PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 018/2019 no qual **NEGOU PROVIMENTO**, fica mantida a decisão sendo a vencedora a empresa **PARAISO DOS TRATORES SERVIÇOS LTDA declarada HABILITADA no certame e declarada VENCEDORA e ADJUDICADO** o objeto no valor de R\$ 1.112.832,00 (hum milhão, cento e doze mil oitocentos e trinta e dois reais) por apresentar proposta com menor valor.

Tendo em vista que o prazo de vigência da proposta de preço expirou, fica a empresa acima identificada convocada para num prazo de 24hs apresentar PROPOSTA DE PREÇO com data de assinatura devidamente atualizada, sobe pena de desclassificação.

Araci – BA, 14 de Janeiro de 2020

Cleidiane Ferreira Lima
Pregoeira Oficial do Município de Araci

Termos Aditivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 14.320.086/0001-92

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 098/2017

O MUNICÍPIO DE ARACI, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e CNPJ nº 14.232.086/0001-92, com sede na Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 04, centro – Araci – Bahia – CEP 48.760-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO, (brasileiro), (casado), portador da cédula de identidade nº 0939915332, inscrito no CPF sob o nº 802.383.355-34, residente e domiciliado Rua José Tibúrcio, 540, centro, Araci – Ba – CEP 48.760.000, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **JMRV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 03.400.836/0001-71, inscrição estadual nº 102.878.518, com endereço na Av. Candido Ribeiro Peralva, nº 364-J, sala 01, Centro – Campo Formoso – Bahia – CEP 44.790-000, por sua representante legal infra-assinado, Sr José Adriano Alves dos Santos portador da cédula de identidade nº 12539989981 SSP/BA e CPF nº 007.032.095.07, residente e domiciliado na Rua das Acácias, nº 58 – Campo Formoso - BA, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente **TERMO ADITIVO DE VALOR**, conforme disposições constantes do **CONCORRÊNCIA nº 001/2017**, sujeitando-se os contratantes à Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e as cláusulas abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E JUSTIFICATIVA

I - O objeto do presente TERMO ADITIVO DE CONTRATO é o acréscimo no quantitativo inicialmente contratado perfazendo o valor de R\$ 136.012,50 equivalente a 6,25% do valor contratado, a ser executado até o fim da sua vigência que é de **13/03/2020**.

II – O presente aditivo se faz necessário para garantir a continuidade dos serviços de coleta e transporte do lixo comercial e domiciliar na sede e zona rural deste município, aja visto se tratar de um serviço de natureza continua, o mesmo tem respaldo no inciso I, alínea B, §1º do Art. 65 da Lei 8.666/93 e previsto no item 2 da cláusula 14ª do contrato em epigrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2019/2020

A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta da dotação orçamentária abaixo discriminada, constante do presente orçamento e nos próximos exercícios pela dotação que vier a ser alocada para este fim.

Órgão/Unidade Gestora:	02.11.00 - Secretaria M. Infraestrutura, Obra, Transporte
Projeto/Atividade:	2006 – Manutenção da Limpeza Pública Urbana e Rural
Elemento de Despesa	33.90.39 – Outros serviços de terceiros - PJ
Fonte de Recurso:	00

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR CONTRATADO E ADITADO

O presente aditivo terá o valor de R\$ **136.012,50 (cento e trinta e seis mil, doze reais e cinquenta centavos)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 14.320.086/0001-92

LOTE	QTD	UNID.	DESCRIÇÃO	Valor Unitário	TOTAL MENSAL	PRAZO MÊS	VALOR GLOBAL
1.0	300	HORA	Serviços com Caçamba	54,00	16.200,00	3	48.600,00
	58	HORA	Serviços com Pá-carregadeira	150,00	8.625,00	3	25.875,00
	30	HORA	Serviços com Retroescavadeira	100,00	3.000,00	3	9.000,00
	30	HORA	Serviços com Caminhão	75,00	2.250,00	3	6.750,00
	463	TON	Serviços com compactador de lixo, para a coleta e transporte do lixo domiciliar, hospitalar e de varrição de ruas e feiras livres – zona urbana e zona rural	33,00	15.262,50	3	45.787,50
TOTAL DO LOTE 01						R\$	136.012,50

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato original firmado em 13/03/2017.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Para todas as questões oriundas do presente contrato, será competente o foro da Comarca de Araci - Bahia, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e acordadas, assinam o presente Contrato em duas vias de iguais, teor e forma.

Araci - Bahia, 27 de Dezembro de 2019.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACI - CONTRATANTE

JOSE ADRIANO ALVES DOS SANTOS - PROCURADOR
JMRV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - (CONTRATADA)

TESTEMUNHAS:

NOME
CPF

NOME
CPF

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 04, centro – Araci – Bahia – CEP 48.760.000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: O7DPUC9XNDOE4+WZ6TPHVW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.